

**PARECER JURÍDICO****Parecer n° 120****Tomada de Preços n° 008/2021****Processo Administrativo n° 00000120/2019****Interessados:** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**ASSUNTO:** Contratação de pessoa jurídica para Conclusão de 01 (uma) Escola com 06 salas de aula (Projeto Padrão FNDE – PAR 22441/2014) no Povoado Santa Luzia pertencente ao Município de Arame-Ma.**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo n° 000001202021 encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre Tomada de Preço n° 008/2021- Menor preço Global **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONCLUSÃO DE 01 (UMA) ESCOLA COM 06 SALAS DE AULA (PROJETO PADRÃO FNDE – PAR 22441/2014) NO POVOADO SANTA LUZIA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE ARAME-MA.** Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

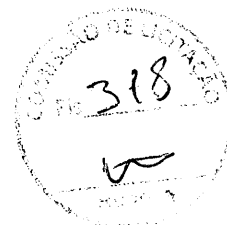
Os autos contêm, até aqui, 316 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo para realização da contratação (fls. 01);
- 2) Despacho com a autorização para o Projeto Básico (fls. 02);
- 3) Projeto Básico (Projeto Padrão FNDE – PAR 22441/2014) (fls. 03-35);



- 4) Cronograma Físico Financeiro; Planilha Estimativa de Composição de BDI; Planilha Orçamentaria; Resumo; Curva ABC; Projeto Arquitetônico; Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (fls. 36-261);
- 5) Dotação Orçamentária (fls. 262-264);
- 6) Declaração de impacto e adequação orçamentária e financeira (fls. 265-266)
- 7) Juntada da Portaria (fls. 268-274);
- 8) Autorização (fls. 275);
- 9) Autuação do Processo (fls. 276);
- 10) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 277-278);
- 11) Minuta do Edital (fls. 279-316);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para execução da obra de conclusão de 01 escola com 06 salas de aula (Projeto Padrão FNDE – PAR 22441/2014), tendo como objetivo a melhoria do ensino do município de Arame – MA.

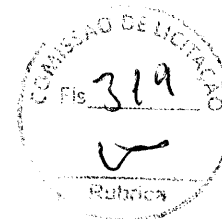
Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,



não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

## II- FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA



O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições da modalidade tomada de preços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à contratação de pessoa jurídica para conclusão de 01 (uma) escola com 06 salas de aulas (Projeto Padrão FNDE – PAR 2244/2014) no Povoado Santa Luzia pertencente ao Município de Arame-Ma.

Vale destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, devem se submeter a um processo licitatório em regra, conforme preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

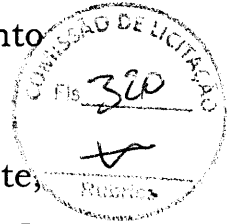
Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação

Veza que a modalidade escolhida, destina-se e a contratação de obras ou serviços, por meio de prévio cadastro de

participantes que atendem aos requisitos exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas como no mencionado artigo.



Sendo aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

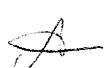
I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

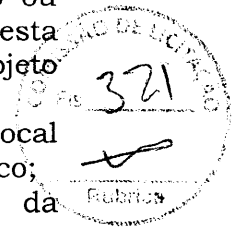
Em análise aos autos, e considerando se tratar de serviços de construção de escola, cujo o valor estimado, conforme consta no Mapa de Apuração de Preço Médio, portanto estima-se o valor total para contratar de R\$ 1.259.573,59 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Nota-se ainda que o edital atende aos moldes da legislação como denota o art. 40 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente numerado, contendo as secretarias interessadas, a modalidade ensejada do tipo de licitação, o dia e horário para, conforme o caso:

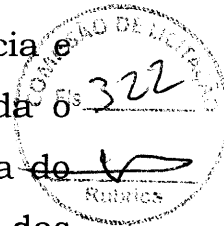
Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;



Em análise o edital atende aos requisitos como determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, contendo seus anexos, minuta do contrato, projeto básico/termo de referência e propostas de preços de mercado, em seguida, constam ainda o objeto a ser licitado; os prazos e condições para a assinatura do certame; as sanções no caso de inadimplemento; a forma das propostas apresentadas pelas empresas, e seus critérios de julgamentos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes e relação dos documentos necessários a habilitação.

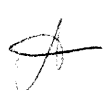


Entretanto, a Constituição Federal no artigo 37 estabeleceu que, a Administração Pública deverá observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Portanto, considerando que o objeto da contratação de pessoa jurídica para Conclusão de 01 (uma) Escola com 06 salas de aula (Projeto Padrão FNDE – PAR 22441/2014) no Povoado Santa Luzia pertencente ao Município de Arame-Ma, conforme consta no Projeto Básico, conclui-se pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preços, pois se encaixa perfeitamente os requisitos previstos nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

### III- CONCLUSÃO

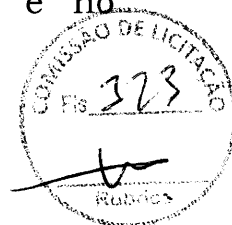
Em face o exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados para **Tomada de Preços 008/2021**, sob o **Procedimento Administrativo nº 000000120/2021**, Contratação de pessoa jurídica para Conclusão de 01 (uma) Escola com 06 salas de aula (Projeto Padrão FNDE –





PAR 22441/2014), pelo que sugere como modalidade de licitação adequada pois encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.



Arame – MA, 08 de dezembro de 2021

**Anderson Mota Brito**

*Anderson Mota Brito*

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548